Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2026)0097

Não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 26 de março de 2026, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias (COM(2025)0472 – C10-0192/2025 – 2025/0260(COD))[1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0070/2026).

Alteração 1
Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A fim de evitar perturbações e continuar a melhorar as relações comerciais e de investimento com os Estados Unidos, a União adotou, em 16 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do ***Conselho*** relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre ***determinadas*** mercadorias, ***em especial sobre determinados tipos*** de ***lagostas*** e ***lavagantes***, ***aplicável a partir*** de 1 de agosto de 2020***. Esse regulamento caducou em*** 31 de julho de 2025.	(2) A fim de evitar perturbações e continuar a melhorar as relações comerciais e de investimento com os Estados Unidos, a União ***e os Estados Unidos chegaram a acordo quanto à Declaração Conjunta sobre um Acordo Aduaneiro, anunciada em 21 de agosto de 2020, nos termos da qual a União se comprometeu a eliminar os direitos aduaneiros sobre as importações de produtos à base de lagosta e lavagante vivos e congelados dos Estados Unidos e os Estados Unidos se comprometeram, em contrapartida, a reduzir em 50 % os seus direitos pautais aplicáveis a determinados produtos exportados pela União, com um valor comercial médio anual de 160 milhões de USD, incluindo determinadas refeições preparadas, determinados artigos de cristal, indutos, pólvoras propulsivas, isqueiros e partes de isqueiros. A fim de aplicar essa Declaração Conjunta de 2020, a União*** adotou, em 16 de dezembro de 2020, o Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do ***Conselho[1]*** relativo à eliminação dos direitos aduaneiros***, numa base erga omnes,*** sobre ***um número limitado de*** mercadorias, ***designadamente os produtos à base*** de ***lagosta e lavagante vivos*** e ***congelados***

	provenientes dos Estados Unidos, ***para o período*** de 1 de agosto de 2020 ***a*** 31 de julho de 2025.
_____	_____
[1] Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias (JO L 430 de 18.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2131/oj).	[1] Regulamento (UE) 2020/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo à eliminação dos direitos aduaneiros sobre determinadas mercadorias (JO L 430 de 18.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2131/oj).

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Por conseguinte, ***os*** direitos aduaneiros sobre as importações das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo devem aplicar-se a ***um nível*** de ***0 % enquanto os Estados Unidos aplicarem efetivamente a declaração conjunta***.	(4) Por conseguinte, ***a fim de evitar distorções do mercado, a suspensão dos*** direitos aduaneiros sobre as importações das mercadorias classificadas nos códigos NC enumerados no anexo devem aplicar-se ***com efeitos retroativos*** a ***partir de 1*** de ***agosto de 2025 até 31 de dezembro de 2028***.

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem garantir que os produtos isentos de direitos aduaneiros sejam verdadeiramente provenientes dos Estados Unidos e não sejam

	reexportados ou transportados por via de países terceiros, a fim de evitar que se contornem as disposições pautais.
Alteração 4 **Proposta de regulamento** **Considerando 5**	
Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de ***garantir condições uniformes para a aplicação do*** presente regulamento, ***devem*** ser ***atribuídas à*** Comissão ***competências de execução para suspender*** a ***não aplicação de direitos aduaneiros em circunstâncias específicas***. ***Essas competências devem ser exercidas em conformidade*** com ***o procedimento*** de ***exame previsto*** no ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[3]***.	(5) A fim de ***suspender, total ou parcialmente, as preferências pautais concedidas pelo*** presente regulamento, ***o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve*** ser ***delegado na*** Comissão ***no que diz respeito à alteração do anexo do presente regulamento, com vista*** a ***suspender, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º do presente regulamento***. ***É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive*** com ***peritos, e que essas consultas sejam conduzidas*** de ***acordo com os princípios estabelecidos*** no ***Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[3]***. ***Em especial, de modo a garantir a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o*** Parlamento Europeu e ***o*** Conselho ***recebem todos os documentos ao mesmo tempo*** que ***os peritos dos Estados-Membros,*** e os ***respetivos peritos têm***

sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

3 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e ***do*** Conselho***, de 16 de fevereiro de 2011,*** que ***estabelece as regras*** e os ***princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (***JO L ***55*** de ***28.2.2011***, p. ***13***, ELI: http://data.europa.***eu/eli/reg/2011/182/oj).***

3 JO L ***123*** de ***12.5.2016***, p. ***1***, ELI: http://data.europa.***eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.***

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Até 30 de junho de 2028, a Comissão deve publicar um relatório de avaliação exaustivo sobre o impacto do presente regulamento nos produtores da União, na balança comercial bilateral de mercadorias entre a União e os Estados Unidos, incluindo uma análise dos setores em que a dependência do mercado da União em relação às mercadorias provenientes dos Estados Unidos aumentou ou diminuiu, bem como do impacto no orçamento da União e nas finanças dos Estados-Membros. Sempre que se justificar, esse relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa para

	prorrogar a aplicação do presente regulamento.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A incidência do presente regulamento no orçamento da União foi avaliada⁺ em conformidade com o artigo 310.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Importa afetar recursos financeiros e humanos suficientes para a sua execução, tendo simultaneamente em conta o impacto do financiamento noutros programas ou políticas da União e garantindo a sua compatibilidade com o quadro financeiro plurianual, o sistema de recursos próprios e o acordo interinstitucional correspondente, bem como com os princípios orçamentais previstos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho[1].
	⁺Pro memoria: Avaliação orçamental da Comissão dos Orçamentos do Parlamento Europeu, de 11 de dezembro de 2025, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à não aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações de determinadas mercadorias

(COM(2025)0472).

[1] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

Alteração 7
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***pode*** adotar ***um ato de execução*** que ***suspenda***, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º, nas seguintes circunstâncias:	A Comissão ***fica habilitada a*** adotar***, nos termos do artigo 3.º-A, atos delegados*** que ***alterem o anexo do presente regulamento, com vista a suspender***, total ou parcialmente, a aplicação do artigo 1.º, nas seguintes circunstâncias:

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Se os Estados Unidos impuserem direitos aduaneiros adicionais às mercadorias importadas da União que excedam o limite pautal máximo de 15 % ou alterarem a classificação do produto com o efeito de aumentar o nível dos direitos aduaneiros;

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se existirem indícios suficientes de que, no futuro, os Estados Unidos agirão da forma descrita na alínea a);	(b) Se existirem indícios suficientes de que, no futuro, os Estados Unidos agirão da forma descrita na alínea a) ***ou na alínea a-A)***;

Alteração 10
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Se as circunstâncias objetivas se alterarem em relação às existentes no momento em que a declaração conjunta foi assinada.	(c) Se as circunstâncias objetivas se alterarem em relação às existentes no momento em que a declaração conjunta foi assinada***, em especial no que diz respeito a violações graves dos direitos humanos, dos princípios fundamentais da democracia e do Estado de direito, bem como a ameaças aos interesses essenciais de segurança da União ou dos seus Estados-Membros, incluindo a sua integridade territorial e dimensão económica, e à sua política externa e de defesa***.

Alteração 11
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo ***3.º, n.º 2***.	***Sempre que a Comissão suspenda parcialmente a aplicação do*** artigo ***1.º, deverá alterar o anexo, reduzindo o âmbito de aplicação das mercadorias abrangidas***.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O ato de execução*** a que se refere o n.º 1 ***é aplicável*** enquanto persistirem as circunstâncias referidas no n.º 1.	2. ***Os atos delegados*** a que se refere o n.º 1 ***são aplicáveis*** enquanto persistirem as circunstâncias referidas no n.º 1 ***e, em qualquer caso, o mais tardar até 31 de dezembro de 2028. Caso considere que os motivos que justificam uma suspensão deixaram de ser aplicáveis, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 3.º-A, para alterar o anexo do presente regulamento a fim de restabelecer a aplicação do artigo 1.º ou, nos casos referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo, para alterar o anexo em conformidade.***

Alteração 13
Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida pelo comité «Entraves ao Comércio» criado pelo artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho[4].	
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do	

Regulamento (UE) n.º 182/2011.

[4] Regulamento (UE) 2015/1843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que estabelece procedimentos da União no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela União dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 272 de 16.10.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1843/oj).

Alteração 14
Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições previstas no presente artigo.
	2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 2.º é conferido à Comissão a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento] até 31 de dezembro de 2028.
	3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à

delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Avaliação e apresentação de relatórios
	1. Até... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão publica um relatório de avaliação provisório sobre o impacto do presente regulamento.
	2. Até 30 de junho de 2028, a Comissão publica um relatório de avaliação exaustivo sobre o impacto do presente regulamento. Esse relatório avalia igualmente a evolução da relação comercial e de investimento entre a União e os Estados Unidos, no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, desde 1 de agosto de 2025.
	3. Sempre que se afigure pertinente, o relatório a que se refere o n.º 2 é acompanhado de uma proposta legislativa para prorrogar a aplicação do presente regulamento.
	4. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho, em tempo útil, sobre as evoluções relevantes na aplicação do presente regulamento.

Alteração 16
Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

É aplicável a partir de 1 de agosto de 2025.	É aplicável a partir de 1 de agosto de 2025 ***até 31 de dezembro de 2028***.